

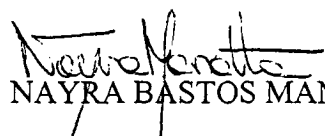


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001028/2004-86
Recurso nº 147.417
Resolução nº 3402-00.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da COFINS para os períodos de apuração de novembro/99 a dezembro/00 e abril/01 a dezembro/03 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte ingressou na Justiça com Mandado de Segurança nº 1999.38.00.038886-8 objetivando a não incidência da COFINS em relação aos atos cooperativos. Em 24/01/2000 a liminar foi deferida, por decisão singular.

Em 12/03/03 o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial. Em 07/05/03 foram interpostos embargos de declaração pela Impetrante.

O lançamento foi efetuado com base nos Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo da COFINS e do PIS, com base no Livro Razão Analítico, fornecidos pela contribuinte. Foram considerados como receitas: contratos de Planos Individuais (PF); produção intercambio Unimed; Contratos de Planos Coletivos (PJ) e rendimentos de aplicações financeiras, conforme demonstram os documentos de fls. 52 a 61.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. A contribuinte é uma Federação de cooperativas, sem finalidade lucrativa, e tem como objetivo prestar serviços às suas cooperativas singulares filiadas, de modo a lhes possibilitar o exercício de suas atividades em maior escala, razão pela qual esteve sempre isenta da COFINS de acordo com o disposto na LC 70/91 em relação aos atos cooperativos, além de 2,00% sobre o faturamento mensal em relação às receitas decorrentes de operações relativas a atos não cooperativos;
2. Com a edição da MP 1858-9 as sociedades cooperativas passaram a sofrer incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, o que constitui ofensa aos princípios constitucionais relativos às cooperativas e seu adequado tratamento tributário;
3. Discorre sobre a inconstitucionalidade da citada norma legal e sobre conceitos de atos cooperativos e não cooperativos;
4. Afirma que os ingressos existentes na contabilidade da cooperativa não constituem receita e, portanto, não se pode falar em incidência de PIS e COFINS sobre eles;
5. A fiscalização deixou de aplicar ao lançamento o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98, que prevê a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, das operadoras de planos de saúde de: (i) co-responsabilidades cedidas; (ii) parcela de contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; (iii) valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;
6. Também não foram consideradas as exclusões previstas na MP 101/02, convertida na Lei nº 10.676/03, que sequer foi mencionada pela fiscalização, quais sejam: valores destinados à constituição do Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social – FATES. Todo o lançamento foi feito com base na Lei nº 9718/98, tendo por consequência, deixado de aplicar a legislação superveniente, no caso, a Lei nº 10.676/03;
7. Requer perícia para que sejam apuradas as corretas bases de cálculo da contribuição, considerando as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98 e na Lei nº 10676/03. Formula quesitos;
8. Inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora;

by

9. Suspensão do processo administrativo tendo em vista a liminar deferida na medida cautelar nº 2004.01.00.032083-4 até o julgamento final da ação nº 2001.38.00.010989-0.

A DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, tendo denegado o pedido de perícia formulado.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

- a) Reafirma o pedido de perícia formulado na fase impugnatória, acrescendo que não se justifica a negativa da DRJ no Rio de Janeiro sob o argumento de que não se justifica realização de perícia “ quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos” já que estes documentos seriam todos os documentos contábeis da recorrente relativo aos anos-calendários de 1999 a 2003;
- b) Impossibilidade da lavratura do auto de infração tendo em vista que a matéria – exigência da COFINS sobre atos cooperativos, está sendo discutida no Judiciário;
- c) Discorre sobre as exclusões da base de calculo que não foram feitas pela fiscalização e que estavam previstas na legislação de vigência sobre a matéria;
- d) A recorrente trabalhava, até dezembro/03 como federação de cooperativas, praticando apenas atos cooperativos, “não realizando nenhum ato com terceiros”, sendo que, a partir desta data, passou também a ser operadora de planos de saúde, não tendo, com isto deixado de trabalhar exclusivamente em benefício de suas associadas;
- e) “Os primeiros valores recebidos pela recorrente que não foram pagos por suas filiadas ocorreu em janeiro de 2004. Portanto, o auto de infração ora combatido abrange EXCLUSIVAMENTE, a contribuição incidente sobre atos indiscutivelmente cooperativos”;
- f) Discorre sobre a necessidade de as instancias administrativas analisarem as questões relacionadas à constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Uma das questões trazidas aos autos diz respeito ao fato de a fiscalização não haver considerado na apuração do credito tributário devido as deduções previstas no § 9º, do art. 3º da Lei nº 9718/98, bem como as exclusões previstas na MP 101/2002, convertida na Lei nº 10.676/03.

Ocorre que o lançamento foi efetuado com base em demonstrativos fornecidos pela recorrente, não constando dos autos cópia dos documentos que integram a contabilidade da recorrente, de forma a permitir que se afirme, com segurança, se as citadas deduções e exclusões foram efetivamente consideradas ou não pela fiscalização. E, se não o foram, quais os motivos.

Desta forma somos pela conversão do julgamento em diligência para que seja informado:

(i) se as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9718/98 foram consideradas no lançamento, observando-se se, neste período, a contribuinte era operadora de plano de saúde;

(ii) se pertinentes as referidas deduções, que seja **elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo** acerca dos valores que deveriam ter sido deduzidos e, porventura, não tenham sido considerados;

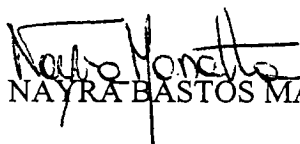
(iii) se as exclusões previstas na MP 101/02, convertida na Lei nº 10676/03 foram consideradas no lançamento. Caso não tenham sido, e se pertinentes, que seja **elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo** acerca dos valores que deveriam ter sido excluídos e, porventura, não tenham sido considerados.

Do resultado da diligência proposta deve ser dada ciência à contribuinte para que, querendo se manifeste sobre a matéria objeto da diligência.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para prosseguimento do julgamento. Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA